



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.368, DE 2022

(Do Sr. Marcelo Calero)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o fornecimento de alimento impróprio a animais silvestres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11210/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o fornecimento de alimento impróprio a animais silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 32.

.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem fornecer a animal silvestre, mesmo que domesticado, alimento inapropriado ou insalubre para a respectiva espécie.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras têm sofrido intensas transformações ao longo das últimas décadas em decorrência do processo de urbanização, o que envolve temas relacionados à qualidade ambiental dessas áreas. A tendência de aumento da concentração populacional nas cidades é um fenômeno global e irreversível, e tem como resultado a emergência de conflitos com a conservação dos remanescentes de vegetação e da fauna que os habita.

Em ambientes urbanos, algumas espécies da fauna silvestre tendem a desaparecer, por não conseguirem se adaptar às condições deste novo ambiente. Outras espécies contam com maior flexibilidade comportamental, inclusive buscando alimentos em diversas fontes antrópicas, como lixos, plantações e edificações. Diante da ausência de predadores e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229668309200>



competidores, as populações de alguns desses animais aumentam em áreas urbanas, tirando proveito da condição de comensais dos seres humanos.

Por apreciarem animais, e ao mesmo por desconhecimento de sua fisiologia e dieta, é muito comum que pessoas forneçam alimentos inapropriados à fauna. Restos de comida temperada, salgada, e/ou com muita gordura, frequentemente um reflexo da alimentação não saudável que as próprias pessoas ingerem, são oferecidos aos animais silvestres, com sérios riscos para eles e, também, para os seres humanos.

Animais são oportunistas, como estratégia de sobrevivência eles se concentrarão junto às fontes mais fáceis de alimento. A fauna alimentada com comida humana se expõe à contaminação por inúmeras substâncias, e muitas vezes não conseguem diferenciar entre a embalagem e o alimento, ingerindo pedaços de papel, plástico ou papel alumínio. Além disso, a concentração de animais em um mesmo local de alimentação aumenta as chances de transmissão de doenças entre os animais, ou com os humanos.

Estudos sobre reservatórios silvestres do vírus da raiva constataram que, com a redução dos casos caninos a partir de políticas governamentais, a raiva silvestre assumiu maior importância devido aos hábitos alimentares que se modificaram a partir da convivência com seres humanos (sinantropia) e ocupação de áreas inexploradas. Casos de raiva em primatas não-humanos já foram relatados nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte.

Com base nesses fatos, julgamos fundamental coibir os efeitos deletérios da ação humana sobre a fauna brasileira, em especial nos meios urbanos. Para além das questões sanitárias, a alimentação irregular dos animais retira incentivos para a busca do próprio alimento e provoca a exposição a uma dieta que não é natural nem saudável.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **MARCELO CALERO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229668309200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

FIM DO DOCUMENTO